



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo Administrativo: 16/2022

Assunto: **Inexigibilidade nº 006/2022**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação do serviço de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Cametá, por intermédio do processo de inexigibilidade de licitação nº 006/2022, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao presidente da Câmara Municipal;
- Justificativa da contratação;
- Autorização de abertura do presidente da Câmara Municipal;
- Informação de existência de dotação orçamentária;
- Justificativa do preço proposto;
- Singularidade do Objeto;
- Parecer técnico da CPL;
- Termo de autuação de abertura do procedimento licitatório;
- Atestado de capacidade técnica;
- Alvará de licença municipal;
- Habilitação fiscal (certidões tributárias);



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

- Qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e certidão negativa de falência e concordata);
- Justificativa da CPL;
- Minuta do contrato;

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

E o mesmo professor continua, em outro ponto precípuo a respeito da inexigibilidade de licitação: *“É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a “administrativos”, como especializados)”* (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541).

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei no 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Ainda, a respeito da Lei de Licitações, destaque-se a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Destacou-se)

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse – contratação de serviços de assessorias técnicas especializada em transparência pública – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação transcrita acima.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Há jurisprudência pacificada a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para o caso específico em questão, *in verbis*:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado.
2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público.
3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça.
4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510) (destacou-se)

Por sinal, em 2014, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará demonstrou ter entendimento conforme o apresentado até aqui, senão vejamos a Resolução no 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

No caso concreto, afere-se que o profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, contando com diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, apresentados no referido processo, o que demonstra plenamente sua capacidade técnica conforme exige a legislação aplicável.

Portanto, de acordo com o regramento legal e atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida, sendo possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, considerando ainda ter sido comprovada a qualificação técnica do profissional pretendido, bem como o preço pactuado estar de acordo com o praticado no mercado



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

Quanto as demais formalidades do processo de inexigibilidade requeridas pela Lei nº 8.666/93, todas encontram-se devidamente cumpridas no processo administrativo em questão.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022 encaminhada a esta assessoria jurídica, para a contratação do serviço de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Cametá, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III.

É o parecer.

Cametá, 14 de dezembro de 2022.

AMANDA GARCIA DO COUTO

OAB-PA Nº 34.132

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ